



Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA
Autor	MARINA PRESSER ALVAREZ
Orientador	SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS

CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE QUESTÃO DE COMPETÊNCIA

Autora: Marina Presser Alvarez

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos

Instituição de Origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Faculdade de Direito

O Código de Processo Civil de 2015, dentre suas alterações, estabeleceu um rol de decisões sujeitas a agravo de instrumento. Tal característica veio com o intuito de descongestionar os tribunais com o grande número de decisões interlocutórias impugnadas. Foi na tentativa de possibilitar a concretização dos princípios de economia processual e da celeridade que o CPC/15 trouxe essa nova proposta de regime de recorribilidade das decisões interlocutórias. As hipóteses de agravo estão previstas em seu artigo 1.015, *in verbis*: *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.* De acordo com o referido artigo, as decisões interlocutórias agraváveis na fase de conhecimento sujeitam-se a uma taxatividade legal, isto é, somente são agraváveis as decisões expressas no rol do dispositivo. O que se discute, no entanto, é a possibilidade de uma interpretação extensiva do artigo 1.015. Parte da doutrina defende a viabilidade de uma interpretação que amplia o sentido da norma para além do contido em sua letra. Tal questão foi levada ao STJ, sobre a qual a 4ª Turma entendeu pelo cabimento de agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência (REsp 1679909/RS, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão). Por sua vez, o Min. Marco Aurélio Bellizze, que integra a 3ª Turma do STJ, em decisão monocrática, entendeu o contrário (REsp 1.700.500). Evidencia-se, assim, que tal assunto não é pacífico na jurisprudência. Por essa razão, a Corte Especial do STJ afetou dois recursos especiais (REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396) para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cujo tema foi cadastrado com a seguinte redação: *"Definir a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do novo CPC."* Dessa forma, a possibilidade ou não de uma interpretação extensiva do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 só terá uma resposta, em nível jurisprudencial, após julgamento da proposta de afetação. Sem embargo, é possível ensaiar uma resposta com base em subsídios doutrinários: Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara, por exemplo, defendem o uso de uma hermenêutica extensiva do dispositivo, pois entendem que algumas questões não abrangidas no rol taxativo podem demandar análise mais urgente, sendo descabido aguardar o julgamento de eventual apelação. Assim, a problemática, objeto desta pesquisa, não possui ainda uma conclusão definitiva. Por fim, a metodologia utilizada, por meio de um método dialético, compreende contraposição, análise e discussão de posições doutrinárias, tanto de obras de Direito Processual Civil, quanto de artigos científicos da área, bem como de precedentes do STJ.